SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873326 - MG (2025/0072149-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROSELI MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. PROVEITO ECONÔMICO LIQUIDÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o proveito econômico obtido pela parte autora era ínfimo, justificando a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, que permite a fixação de honorários por apreciação equitativa em tal hipótese.

2. Embora ilíquido o proveito econômico, que decorre da parcial procedência do pedido revisional, ele é liquidável e, portanto, constitui a base de cálculo preferencial para os honorários advocatícios de sucumbência, não cabendo arbitramento equitativo, conforme orientação deste STJ (REsp n. 1.746.072/PR; tema repetitivo n. 1. 076).

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52608803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: 8641f90b-2b32-45a8-b850-e3ea00cc4834

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873326 - MG (2025/0072149-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROSELI MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. PROVEITO ECONÔMICO LIQUIDÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o proveito econômico obtido pela parte autora era ínfimo, justificando a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, que permite a fixação de honorários por apreciação equitativa em tal hipótese.

2. Embora ilíquido o proveito econômico, que decorre da parcial procedência do pedido revisional, ele é liquidável e, portanto, constitui a base de cálculo preferencial para os honorários advocatícios de sucumbência, não cabendo arbitramento equitativo, conforme orientação deste STJ (REsp n. 1.746.072/PR; tema repetitivo n. 1. 076).

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSELI MUNIZ DE OLIVEIRA FERNANDES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – SEGURO*

Documento eletrônico VDA52265880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 22:56:09
Código de Controle do Documento: 055fb438-db7a-450f-b4ab-51b2f51932d7

DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – VENDA CASADA – 'DESPESAS DO EMITENTE' – EQUIVALÊNCIA À TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – COMPROVAÇÃO DO APONTAMENTO – COBRANÇA LEGAL – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – LIMITAÇÃO À TAXA INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS. - À luz da teoria da asserção, verifica-se a legitimidade passiva da instituição financeira para responder pelo pedido de restituição do valor cobrado a título de seguro na ação revisional movida pelo consumidor. - Sobre a validade do seguro prestamista, ao julgar o REsp 1.639.320 em sede de recurso repetitivo, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese que 'nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada'. - No julgamento do REsp 1.578.553/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou entendimento de que, na seara dos contratos bancários, a cobrança da tarifa de registro do contrato (despesas do emitente) é aprioristicamente válida, não havendo que se falar em abusividade quando há prova da efetiva prestação dos serviços e os valores cobrados não são excessivos. - No período de inadimplemento contratual é lícita a cobrança de encargos remuneratórios (juros remuneratórios) cumulados com os encargos moratórios (juros de mora e multa) previstos no contrato, todavia, os encargos remuneratórios não podem ultrapassar as taxas incidentes no período da normalidade. Tendo a previsão contratual relativa ao período de inadimplemento contratual respeitado os termos estabelecidos pelos arts. 1º e 2º da Resolução nº 4.558/2017, não há que se falar em abusividade da pactuação. - Nas ações revisionais de contrato bancário, a procedência parcial do pedido caracteriza sucumbência recíproca, a despeito do não reconhecimento da ilegalidade de todas as cláusulas indicadas na inicial. O acolhimento de parte do pedido autoral implica incidência dos preceitos do art. 86, caput, do CPC, segundo o qual as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre os litigantes na proporção do êxito auferido com a demanda." (e-STJ, fls. 260)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 299-304).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 85, caput e § 2º do Código de Processo Civil, pois teria havido fixação de honorários por equidade em hipótese em que os honorários deveriam ser fixados em percentual, calculado sobre o valor da causa, o qual não seria ínfimo, contrariando a ordem legal de bases de cálculo.

(ii) art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, pois a Câmara teria aplicado a apreciação equitativa fora das hipóteses excepcionais ("proveito econômico inestimável ou irrisório" ou "valor da causa muito baixo"), situação que não se verificaria no caso.

(iii) art. 85, § 6º-A do Código de Processo Civil, pois, sendo líquido ou liquidável o valor da condenação/proveito econômico/valor da causa, teria sido vedada a apreciação equitativa, salvo as hipóteses do § 8º, o que não se enquadraria no caso concreto.

Documento eletrônico VDA52265880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 22:56:09
Código de Controle do Documento: 055fb438-db7a-450f-b4ab-51b2f51932d7

(iv) Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP) , pois a fixação por equidade seria inviável quando o valor da causa ou o proveito econômico não fossem baixos, impondo-se a observância dos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório. Passo a decidir.

VOTO

Trata-se, na origem, de uma ação revisional de contrato bancário. O TJMG acolheu o pedido em parte, reconhecendo a sucumbência recíproca, e fixou os honorários do seguinte modo:

> *Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a ação, mantendo, somente, o reconhecimento da abusividade de seguro.*
> *Por conseguinte, redistribuo os ônus sucumbenciais – inclusive as custas recursais – na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte autora e 30% (trinta por cento) para o réu e,* ***considerando-se o valor ínfimo da condenação, em observância ao art. 85, § 8º, do CPC, fixo os honorários sucumbenciais em R$2.100,00*** *(dois mil e cem reais), já observada a majoração prevista no §11, do mencionado dispositivo.*

A parte autora recorre pretendendo a majoração dos honorários, que deveriam, segundo seu entendimento, ser fixados sobre o valor da causa.

O recurso comporta parcial provimento.

Os julgados referidos para efeito de demonstração de uma suposta divergência jurisprudencial (alínea "c") não se amoldam à base fática "sub judice", pois neles se vedou, em regra, o arbitramento equitativo em causas de proveito econômico **muito alto**, o oposto do que ocorreu nesta ação. Com efeito, o TJMG concluiu e afirmou que o proveito econômico obtido pela parte autora, considerando os limites em que o seu pedido revisional foi acolhido, era "ínfimo", e por esta razão é que aquele Tribunal promoveu um arbitramento equitativo.

Quanto à interposição pela alínea "a", a recorrente pede para se "reformar o v. acórdão, no que tange à base de cálculo dos ônus sucumbenciais, de modo que os honorários advocatícios sejam fixados com base no valor da causa."

Cabe acolher em parte o recurso, para que a base de cálculo dos honorários seja o proveito econômico obtido pela advogada em favor da parte autora, afastando-se, em relação a tal montante, o arbitramento equitativo promovido pelo Tribunal de origem.

O dispositivo de regência prevê que o valor da causa é critério subsidiário em relação ao valor da condenação e ao proveito econômico obtido:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Documento eletrônico VDA52265880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 22:56:09
Código de Controle do Documento: 055fb438-db7a-450f-b4ab-51b2f51932d7

> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre **o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa**, atendidos: [...]
> § 8º Nas causas em que for inestimável ou **irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por **apreciação equitativa**, observando o disposto nos incisos do § 2º. [...]
> § 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) [...]
> § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
> § 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Sobre o § 6º-A, sustenta-se que, sendo "líquido ou liquidável o valor da condenação /proveito econômico/valor da causa, seria vedada a apreciação equitativa, salvo as hipóteses do § 8º, o que não se enquadraria no caso concreto." De fato, o TJMG afirmou tratar-se da hipótese do 8º, dado ser "o valor ínfimo da condenação". Contudo, a condenação foi ilíquida, dada a parcial procedência do pedido revisional, não constando nos autos, de modo claro, qual o exato proveito econômico obtido. Logo, pode ocorrer de a quantia equitativamente arbitrada ser inferior a 10% do proveito econômico obtido pela advogada em favor de sua cliente.

Impõe-se, então, aplicar ao caso o entendimento uniformizado por este STJ, retratado no precedente a seguir ementado:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*
> *2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*
> *3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*

Documento eletrônico VDA52265880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 22:56:09
Código de Controle do Documento: 055fb438-db7a-450f-b4ab-51b2f51932d7

> *4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência:* ***(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º);*** *por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).*
> *5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que* ***os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa****; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.*
> *6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.*
> (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019.)

No mesmo sentido, no tema repetitivo n. 1076, esta Eg. Corte fixou a seguinte tese:

> *i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
>
> *ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for* ***inestimável ou irrisório****; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

No caso em foco, não se pode afirmar que o proveito econômico obtido seja *inestimável ou irrisório*. Logo, é caso de provimento do recurso.

Contudo, não comporta provimento o recurso especial ao pleitear a fixação de honorários sobre o valor da causa, visto que ele compreende montantes econômicos relativos a pedidos que foram julgados improcedentes pelo Tribunal de origem, em relação aos quais a parte autora não obteve vitória, mas sim sucumbência. Ademais, o valor da causa é, à luz do dispositivo legal, critério subsidiário em relação ao valor da condenação e ao proveito econômico, os quais, sendo líquidos ou pelo menos liquidáveis, constituem critérios de aplicação preferencial.

Portanto, o recurso comporta parcial provimento, a fim de que os honorários advocatícios devidos pela parte demandada sejam fixados em 10% do proveito econômico obtido pela advogada da parte autora em favor dela, adotando-se como base de cálculo o *quantum* referente ao "reconhecimento da abusividade de seguro", a ser apurado no juízo de origem.

Documento eletrônico VDA52265880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 22:56:09
Código de Controle do Documento: 055fb438-db7a-450f-b4ab-51b2f51932d7

Porque provido o recurso, não cabe a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52265880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 22:56:09
Código de Controle do Documento: 055fb438-db7a-450f-b4ab-51b2f51932d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.873.326 / MG

Número Registro: 2025/0072149-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000233158443004 50017728220218130148

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROSELI MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52588391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:57:00
Código de Controle do Documento: 9b86c120-0424-4c90-8128-a2a8023c8412

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52588391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:57:00
Código de Controle do Documento: 9b86c120-0424-4c90-8128-a2a8023c8412